



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 157/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil, para o fim que especifica”.

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), para o fim que especifica”.

Em mensagem de nº 038/2018, o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que a abertura do aludido crédito especial tem por objetivo a criação de ações a serem incluídas no orçamento municipal de 2018, na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação. Essas alterações referem-se, em suma, aos recursos destinados ao pagamento da Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação, em razão da concessão de empréstimo junto à CAF, conforme previsão contratual.

Ademais, asseverou que a proposição contempla a transferência da ação “Implantação do Parque Floresta Fóssil de Teresina – CAF”, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Leste, para o plano de despesas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, tendo em vista que o maior volume de recursos a ser aplicado no mencionado Parque corresponde à circunscrição da SDU/Centro-Norte.

Esclareceu, ainda, que as alterações pretendidas serão realizadas por anulação de dotação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Sul.

Ressaltou, por fim, que alteração tem permissão nos artigos 41 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964.



É, em síntese, o relatório.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), para o fim que especifica; valendo-se, assim, da disciplina constitucional sobre o tema; bem como da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município (art. 155, inciso I).

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, esses são assim considerados:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)**

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)*

Desse modo, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, consoante dispõe o inciso II do art. 41 daquele diploma legal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, ela é de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XL, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

**XL – abrir créditos especiais e suplementares, após respectiva autorização legislativa; (grifo nosso)**

Já no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, a nossa Carta Magna, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

*Art. 167. São vedados:*

*[...]*

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)**



A propósito, convém destacar que o comando constitucional supramencionado determina o respeito e a observância de prévia lei, espécie normativa constante do artigo 59 da CF, emanada do Poder Legislativo, que tem a característica de generalidade e abstração, e tem como desiderato inovar a ordem jurídica, obrigando a todos.

A par disso, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)(grifo nosso)**

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do art. 43 da Lei nº. 4.320/64, abaixo transcrito:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Dessa forma, o projeto em comento, atendeu todos os requisitos constitucionais e legais, visto que está precedido de exposição justificativa, bem como elenca os recursos disponíveis para abertura do crédito adicional especial, quais sejam os provenientes da modalidade anulações parciais das dotações orçamentárias discriminadas na proposição. Logo, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa.



Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

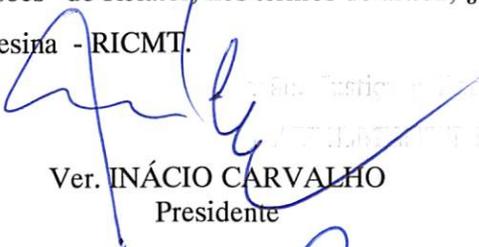
Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de setembro de 2018.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

  
**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
Presidente

  
**Ver. LUÍS ANDRE**  
Vice-Presidente

  
**Ver. TERESA BRITTO**  
Membro